



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

**DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
009/2023/CPLO/SUPEL/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0065.000940/2023-49/FEASE/RO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CASE, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Aos **vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº 05 de 16 de janeiro de 2023**, para proceder ao exame dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **MEKA ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que as inabilitou em Ata de Reunião de 22.09.2023, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data.

I - DAS PRELIMINARES

- 1) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **MEKA ENGENHARIA LTDA**, contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023/CPLO/SUPEL/RO**.
- 2) CONTRARRAZÕES – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II- DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso (ID 0042370853) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1) PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

A empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** apresentou em seu recurso resposta à decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Concorrência Pública Nº 009/2023/CPLO/SUPEL/RO. A principal alegação

da empresa é que a decisão de inabilitação foi baseada em um equívoco relacionado ao registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

De acordo com as regras editalícias, um dos requisitos de qualificação técnica era o "registro ou inscrição da licitante junto ao CREA dentro de seu prazo de validade." No entanto, a empresa alega que seu registro estava atualizado e válido no momento da inscrição na licitação, mas o CREA emitiu uma nova certidão automaticamente, cancelando a anterior. Isso ocorreu apenas devido ao sistema de emissão de certidões do CREA-AP, que emite novas certidões automaticamente, sem que haja qualquer alteração no contrato social da empresa. Portanto, o cancelamento da certidão anterior não foi devido a nenhuma irregularidade da empresa.

A empresa forneceu uma certidão emitida no mesmo dia do cancelamento automático, com uma validade estendida até uma data posterior, o que comprovaria a regularidade de seu registro no CREA-AP.

A mesma argumenta que a decisão da Comissão de Licitação foi baseada em informações equivocadas e que a interpretação do Edital deve ser sistemática, considerando o contexto e a situação real da empresa. A inabilitação da empresa, de acordo com o recurso, não está em conformidade com os princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo exigidos pela Lei 8.666/93.

Além disso, a empresa ressalta que a Administração Pública tem a prerrogativa de anular seus próprios atos quando são ilegais ou eivados de vícios, conforme o princípio da autotutela, conforme estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a empresa solicita que a decisão da Comissão seja revista, permitindo que ela continue a participar da licitação.

Em última instância, o recurso da empresa argumenta que o cancelamento do registro no CREA-AP foi um equívoco técnico que não afeta a capacidade da empresa de cumprir o objeto da licitação e que a decisão da Comissão não considerou devidamente a situação real da empresa. A empresa espera que seu recurso seja acatado e que a decisão de inabilitação seja revisada. Caso contrário, eles solicitam que o recurso seja encaminhado à autoridade superior de acordo com a legislação vigente, e sugerem que a Comissão possa realizar diligências junto ao CREA-AP para verificar a regularidade do registro, conforme permitido por lei.

Nesse contexto, a empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** pugna pelo provimento do recurso interposto, e que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão anteriormente proferida em ata de sessão.

2) MEKA ENGENHARIA LTDA

A empresa **MEKA ENGENHARIA LTDA**, por meio de seu recurso, contesta a decisão de inabilitação *“por não comprovar o quantitativo mínimo da qualificação técnica operacional para o serviço de “Execução de estrutura de Concreto FCK = 30 MPA”, descumprindo assim, parcialmente, o exigido no item 15.3, alínea “d” do Edital e por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, contrariando o “inciso II” do item 15.4.2. do Edital”*. As alegações da empresa podem ser resumidas da seguinte forma:

Quanto ao Item 15.3 (Execução de Estrutura de Concreto FCK = 30 MPA) a empresa apresentou um atestado técnico em nome do responsável técnico, Marcos Rogério Mesquita de Paula, pela empresa Engeral, que comprovava a execução de 2.453,07 m³ de concreto estrutural com FCK de 30MPa. Isso demonstrou a capacidade operacional da empresa para executar o serviço em questão, atendendo aos requisitos do edital.

Além disso, a MEKA ENGENHARIA apresentou atestados de capacidade técnica relacionados à execução de piso em concreto armado que totalizava 4.194,65 m², acompanhados de ordens de compra que detalhavam a compra de 900,00 m³ de concreto FCK 30,0 MPa, o que comprova a utilização do material especificado no edital.

A empresa argumenta que a execução de um concreto de 30 MPa é semelhante à execução de um concreto de 25 MPa em vários aspectos técnicos, como proporções dos materiais, mistura, aplicação,

compactação, cura adequada e desenvolvimento de resistência. Ela embasa esse argumento com referências técnicas da ABNT.

A MEKA ENGENHARIA alega que essa semelhança é reconhecida pelos Tribunais de Contas de outros estados, citando decisões que atestam a similaridade na execução de serviços com diferentes resistências, desde que os processos sejam semelhantes.

Quanto ao Item 15.4.2, Inciso II (Apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial) a empresa sustenta que a autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) dispensa qualquer outra autenticação, conforme normas da Receita Federal e da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Ressalta que a Junta Comercial da sua jurisdição retira o termo de abertura e encerramento quando apresentado junto ao balanço em um único arquivo em PDF, visto que esses documentos fazem parte apenas do livro fiscal do SPED e não do balanço patrimonial. Isso, de acordo com a empresa, evita a criação de documentos fraudulentos.

Para comprovar essa prática, a MEKA ENGENHARIA anexou documentação legal e referências normativas que respaldam a dispensa da apresentação desses termos de abertura e encerramento na Junta Comercial, bem como as instruções do Ministério da Economia.

A empresa enfatiza a importância de evitar excesso de formalismo no processo licitatório e a necessidade de se avaliar se os atos, apesar de praticados em desconformidade com as regras estabelecidas, atendem à finalidade da licitação. Afirmam que sua documentação e comprovações técnicas atendem aos requisitos essenciais e garantem a capacidade da empresa para executar o contrato.

Com base nesses argumentos, a **MEKA ENGENHARIA LTDA** solicita a revisão da decisão de inabilitação e a sua habilitação no processo licitatório. Ela alega que a decisão foi baseada em interpretações equivocadas dos requisitos estabelecidos no edital e que todas as comprovações necessárias foram apresentadas para demonstrar sua capacidade técnica e financeira.

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS quanto aos RECURSOS:

Após analisar cada um dos 02 (dois) recursos administrativos interpostos, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, **DECIDIU REFORMAR sua decisão proferida em Ata do dia 22.09.2023**, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado as condições do edital. Vejamos a decisão proveniente da CPLO diante da análise de cada recurso interposto:

1) PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

A empresa Porto Construções alegou que a inabilitação foi baseada no cancelamento automático de uma Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) anterior devido à emissão de uma nova certidão. No entanto, ambas as certidões se apresentam em conformidade com a legislação, e a nova CRQPJ refletia a situação atualizada da empresa, conforme as normas estabelecidas pelo Confea.

A empresa argumentou que o cancelamento da CRQPJ anterior e a emissão da nova CRQPJ não representam uma irregularidade que justifique a inabilitação, pois ambas as certidões estavam válidas e refletiam a regularidade da empresa na data da licitação.

O ofício do CREA-AP, acostado a peça recursal da empresa, datado de 26/09/2023, fornece informações essenciais relacionadas ao cancelamento da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) emitida em 27/06/2023, com validade até 25/09/2023, e à emissão de uma nova CRQPJ de nº 448246/2023, datada de 18/09/2023, com validade até 17/12/2023.

O CREA-AP confirmou que o cancelamento da CRQPJ anterior ocorreu devido à emissão de uma nova certidão, conforme os procedimentos padrões do sistema corporativo. Além disso, o CREA-AP destacou

que ambas as certidões, a cancelada e a nova, estavam em conformidade com a Resolução nº 1.121/2019 do Confea e refletiam a situação atualizada da empresa.

Com base nessas informações, é possível concluir que a inabilitação da Porto Construções com base no cancelamento da CRQPJ anterior não se justifica. A empresa seguiu os procedimentos normais de atualização das certidões junto ao CREA-AP, e ambas as certidões emitidas estavam em conformidade com a lei.

Conseqüentemente, o entendimento **favorável à reforma da decisão de inabilitação** é sustentado pelas informações fornecidas tanto no recurso da Porto Construções quanto no ofício do CREA-AP.

2) MEKA ENGENHARIA LTDA

O recurso apresentado pela empresa **Meka Engenharia LTDA** inclui argumentos adicionais que podem ser considerados sólidos e convincentes no tocante a comprovação de sua qualificação técnico-operacional quanto a "Execução de estrutura de Concreto FCK = 30 MPA", apoiando a reversão da decisão de inabilitação no que tange esse fator.

O ponto levantado sobre o atestado de capacidade técnica emitido pelo Mercantil Nova Era, que comprova a realização de um serviço de piso em concreto armado com 4.194,65 m², é particularmente relevante. A empresa argumenta que, uma vez que o piso em concreto armado é uma estrutura de concreto armado e o material utilizado é semelhante ao exigido no edital (FCK = 30,0 MPa), não há motivos para não aceitar essa comprovação como experiência técnica.

A empresa também anexou a ordem de compra que discrimina a quantidade de 900,00 m³ de concreto FCK 30,0 MPa para esse projeto, reforçando a consistência da documentação apresentada. Além disso, a Meka Engenharia anexou faturas de compra do concreto usado no projeto, o que reforça a veracidade da alegação de que o material correto foi utilizado.

Ao considerar esses argumentos e documentos adicionais, a comissão de licitação e o órgão responsável devem levar em conta a natureza do serviço executado. Se o serviço de piso em concreto armado envolveu o uso do mesmo tipo de concreto (FCK = 30,0 MPa) especificado no edital e é uma estrutura de concreto armado, isso indica que a Meka Engenharia possui a experiência técnica necessária para cumprir os requisitos do processo licitatório.

No que tange o argumento apresentado pela empresa **Meka Engenharia LTDA**, no qual eles afirmam que a autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) dispensa a necessidade de qualquer outra autenticação, como o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, é válido e respaldado por normas legais. O SPED é um sistema utilizado no Brasil para unificar informações fiscais, contábeis e financeiras das empresas e órgãos públicos, facilitando a prestação de contas e o cumprimento de obrigações fiscais.

A Junta Comercial de Rondônia, correspondente a jurisdição da Meka Engenharia, traz em seu "site" a seguinte redação:

Partes componentes

*É composto de três partes principais: **Termo de Abertura, Termo de Encerramento e o arquivo XML que contém as escriturações.** Este arquivo é gerado pelo software de contabilidade e exportado para o Programa Validador Assinador (PVA). Por meio desse software, o usuário valida, assina e envia os arquivos para análise, além de consultar a situação da escrituração e emitir o **Termo de Autenticação, documento dotado de fé pública para todos os fins legais, inclusive licitações.** (grifo nosso)*

O SPED é regulamentado por diversas normas e instruções da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Essas normas

estabelecem os procedimentos, requisitos e obrigações relacionados à escrituração digital, incluindo a Escrituração Contábil Digital (ECD). O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil fundamental para avaliar a saúde financeira de uma empresa. Contudo, o que é exigido pela legislação é a correta escrituração contábil, que pode incluir a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. O SPED visa simplificar a prestação de contas e a padronização das informações, e a ECD já contempla informações contábeis suficientes para cumprir as exigências legais.

Em geral, o argumento da **Meka Engenharia LTDA** parece ter procedência legal, uma vez que está alinhado com as normas e práticas relacionadas ao SPED e à apresentação de informações contábeis.

Portanto, com base nas novas evidências apresentadas na peça recursal e no argumento sólido da **Meka Engenharia LTDA**, é apropriado considerar a reforma da decisão da comissão de inabilitação. A empresa atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital e entendemos que a inabilitação **Meka Engenharia LTDA** deve ser revogada.

VII – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu dar provimento aos recursos apresentados pela **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** e **MEKA ENGENHARIA LTDA** REFORMANDO a decisão proferida na ata sessão de análise e julgamento do dia 22.09.2023, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Portanto, **HABILITADAS** no certame as empresas **ABR SERVICE LTDA**, **MEKA ENGENHARIA LTDA – EPP** e o consórcio **CONSOCIO PORTOTEC**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada, assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho/RO, aos **vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três às treze horas**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO

Membro

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 25/10/2023, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo, Membro**, em 25/10/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 25/10/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042858036** e o código CRC **77F5778A**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0065.000940/2023-49

SEI nº 0042858036